

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.750/20

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2020

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

Autores: Deputado Aluisio Mendes.

Relator: Deputado Paulo Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.750, de 2020, de autoria do eminente Deputado Aluisio Mendes, autoriza a expedição de licença temporária para as prestadoras dos serviços de radiodifusão comunitária que estejam operando em condições de restrição. De acordo com a proposição, as emissoras autorizadas a funcionar que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização poderão requerer licença ao Ministério das Comunicações para operar em caráter temporário, pelo prazo de 180 dias, com o objetivo de prestar apoio à adoção de medidas de contenção da epidemia da Covid-19.

Ainda segundo o projeto, o funcionamento temporário da emissora deverá ser autorizado mediante procedimento sumário, assim entendido como a dispensa da comprovação das obrigações previstas nos artigos 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998¹, bem como

¹ Os artigos 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.612/98 contêm, respectivamente: requisitos relativos à programação da emissora; exigências formais referentes à entidade mantenedora da emissora e seus dirigentes; requisitos relativos ao conselho comunitário da emissora; e formalidades Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211563576500>



* C D 2 1 1 5 6 3 5 7 6 5 0 0 *

do pagamento de taxas, multas ou tributos. Além disso, para ter acesso à licença temporária, o responsável ou titular da entidade autorizada deverá firmar termo de compromisso do cumprimento das exigências existentes.

As medidas previstas no projeto deverão ter vigência pelo prazo de um ano, devendo ser estendidas enquanto persistir a necessidade de adoção de medidas de contenção da epidemia da Covid-19 ou outra calamidade que venha a esta se sobrepor. Nesta hipótese, a extensão do prazo deverá ser definida por decreto do Poder Executivo.

O projeto estabelece ainda que, enquanto persistirem os efeitos da norma proposta, as emissoras comunitárias que obtiverem licença temporária para continuar operando poderão ter sua autorização renovada sucessivamente, por iguais períodos de 180 dias. Em complemento, também durante a vigência da norma, ficarão suspensas a cobrança de multas e a aplicação da pena de revogação da autorização para prestação do serviço.

A matéria foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 22/04/2021, foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O enfrentamento da pandemia do coronavírus tem demandado do Poder Público a adoção de medidas nas mais variadas frentes. Nesse contexto, uma das ações mais efetivas para combater o avanço da Covid-19 pode ser implementada por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de comunicação, haja vista que a divulgação de informações apropriadas sobre os



relacionadas à habilitação da emissora para prestar o serviço de radiodifusão comunitária.
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211563576500>



* C D 2 1 1 5 6 3 5 7 6 5 0 0 *

riscos e as formas de contágio do vírus se faz imprescindível para evitar a aceleração da propagação da doença.

Em razão da sua natureza peculiar, as emissoras comunitárias vêm desempenhando papel crucial nesse cenário. Ocorre, porém, que muitas rádios legalmente autorizadas a funcionar vêm sofrendo sanções de suspensão de suas operações, motivadas por problemas que abrangem desde pequenos desajustes técnicos no seu sistema irradiante, até inadimplência no encaminhamento dos documentos necessários à renovação da outorga.

Essa situação causa prejuízos incalculáveis para a população, sobretudo nas regiões onde as emissoras comunitárias são os únicos meios de comunicação com conteúdo local. O Projeto de Lei em exame propõe-se a enfrentar esse problema, ao conceder uma moratória às rádios comunitárias em relação ao cumprimento das suas obrigações regulatórias e fiscais, bem como a suspensão da aplicação de multas pelo prazo de um ano, prorrogável em caso de extensão da pandemia. Ainda segundo a proposta, uma vez superado o ciclo de combate à calamidade, as normas que usualmente regem o funcionamento dessas emissoras terão sua eficácia resgatada.

Não obstante o inegável mérito da proposição, identificamos a necessidade de aperfeiçoamento pontual no seu conteúdo. Na forma em que foi elaborado, o projeto retira das autoridades de fiscalização a prerrogativa de sancionar entidades cujos sistemas irradiantes atentem contra a segurança de serviços públicos essenciais, a exemplo dos serviços de emergência e de comunicação aeroportuária, gerando potenciais riscos à população. Por esse motivo, elaboramos Substitutivo propondo que a suspensão da cobrança de penalidades prevista no art. 7º do projeto não será aplicável nos casos em que a sanção for motivada pela produção de interferência indevida em serviços de comunicação que se utilizem do espectro radioelétrico como suporte para a prestação de serviços essenciais.

Por fim, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, não vislumbramos qualquer óbice que impeça sua aprovação. Ademais, como o impacto fiscal do Projeto será irrelevante, o § 2º do art. 126 da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO – em vigor dispensa a



apresentação de medida compensatória. Sendo assim, entendemos que o Projeto cumpre todos os requisitos de adequação orçamentária e financeira.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/20, na forma do Substitutivo em anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.750/20 na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.750/20 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.750/20 e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211563576500>



* C D 2 1 1 5 6 3 5 7 6 5 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2020

Dispõe sobre licença temporária para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece procedimentos para a licença temporária, na forma de autorização, para operação de emissoras de radiodifusão comunitária que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização.

Art. 2º As emissoras de radiodifusão comunitária autorizadas a operar nos termos da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que estejam submetidas a medidas disciplinares, de restrição de operação, suspensão ou revogação da autorização poderão requerer licença ao Poder Concedente para operação regular em caráter temporário, com o objetivo de prestar apoio à adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19.

Art. 3º O Poder Concedente deverá autorizar o funcionamento da emissora requerente, nos termos desta lei, em procedimento sumário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Entende-se por procedimento sumário a dispensa de comprovação das obrigações previstas nos artigos 4º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e do pagamento de taxas, multas ou tributos, devendo ser aceito termo de compromisso de seu atendimento pelo responsável ou titular da entidade autorizada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211563576500>



* C D 2 1 1 5 6 3 5 7 6 5 0 0 *

Art. 4º As disposições previstas nesta lei serão adotadas pelo prazo de um ano, contado da sua publicação, devendo ser estendidas enquanto persistir a necessidade de adoção de medidas de contenção da epidemia de COVID-19 ou outra calamidade que venha a esta se sobrepor.

Art. 5º O Poder Executivo determinará, por decreto, a extensão de prazo prevista no art. 4º.

Art. 6º Enquanto persistir o prazo de validade das disposições desta lei, as emissoras de radiodifusão comunitária de que trata o art. 2º poderão ter sua autorização renovada sucessivamente, nas condições previstas no art. 3º.

Art. 7º Ficam suspensas, no período previsto no art. 4º, a cobrança de multas e a aplicação de pena de revogação da autorização de que trata o parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, desde que a penalidade não seja motivada pela produção de interferência indesejável em serviços que se utilizem do espectro radioelétrico como suporte para a prestação de serviços públicos essenciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Paulo Magalhães
Relator

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211563576500>